



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.002 - PE (2015/0230957-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE

PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S) -
DF021466

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO : JUCI ZEINIBI BARBOSA E OUTRO(S) - PE014416

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO. AUTUAÇÕES LAVRADAS PELO DETRAN/PE. LEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA PELO ACÓRDÃO LOCAL À VISTA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, CUJA REVISÃO É VEDADA NESTA SEARA RECURSAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO OBSERVADO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO DAS MULTAS DE TRÂNSITO. SÚMULAS 127 E 312/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DO DETRAN/PE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal local declarado a legitimidade passiva do DETRAN/PE mediante a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, não é dado à esta Corte Superior o revolvimento do acervo processual para a eventual reforma do julgado. Precedentes: AgRg no AREsp. 623.196/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.5.2016 e AgRg no AgRg no AREsp. 477.730/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016, dentre outros.

2. No tocante ao mérito, a irresignação apresentada apenas menciona não haver orientação firmada desta Corte Superior, sem, entretanto, citar ao menos um julgado que confirme sua alegação, pelo que também deve ser rejeitada.

3. Agravo Interno do DETRAN/PE a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 20 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.002 - PE (2015/0230957-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S) -
DF021466
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : JUCI ZEINIBI BARBOSA E OUTRO(S) - PE014416

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO-DETRAN/PE contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO. AUTUAÇÕES LAVRADAS PELO DETRAN/PE. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO OBSERVADO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO DAS MULTAS DE TRÂNSITO. SÚMULAS 127 E 312/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 206).

2. Nas razões do recurso interno, sustenta o agravante a desnecessidade de revisão de fatos e provas para a aferição da sua legitimidade passiva.

3. Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 219).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.002 - PE (2015/0230957-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S) -
DF021466
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : JUCI ZEINIBI BARBOSA E OUTRO(S) - PE014416

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE MULTAS DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO. AUTUAÇÕES LAVRADAS PELO DETRAN/PE. LEGITIMIDADE PASSIVA DECLARADA PELO ACÓRDÃO LOCAL À VISTA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, CUJA REVISÃO É VEDADA NESTA SEARA RECURSAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO OBSERVADO. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO DAS MULTAS DE TRÂNSITO. SÚMULAS 127 E 312/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DO DETRAN/PE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal local declarado a legitimidade passiva do DETRAN/PE mediante a análise dos elementos fático-probatórios dos autos, não é dado à esta Corte Superior o revolvimento do acervo processual para a eventual reforma do julgado. Precedentes: AgRg no AREsp. 623.196/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.5.2016 e AgRg no AgRg no AREsp. 477.730/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016, dentre outros.

2. No tocante ao mérito, a irresignação apresentada apenas menciona não haver orientação firmada desta Corte Superior, sem, entretanto, citar ao menos um julgado que confirme sua alegação, pelo que também deve ser rejeitada.

3. Agravo Interno do DETRAN/PE a que se nega provimento.

1. A despeito das bem lançadas alegações da parte agravante, estas não se apresentam suficientes à reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com efeito, verifica-se que a decisão agravada assentou-se em dois fundamentos, o primeiro acerca da alegação de ilegitimidade do agravante, onde foi aplicado óbice da Súmula 7/STJ, e o segundo, em relação ao mérito da causa, onde se entendeu que o acórdão local está em harmonia com a jurisprudência deste STJ.

3. A análise da peça recursal demonstra que a irresignação apresentada é parcial porquanto não se verifica qualquer argumentação em relação à matéria meritória, apenas menciona, sem qualquer identificação, a suposta existência de julgados divergentes neste STJ.

4. Assim, apenas será analisado o aspecto da legitimidade. Valendo transcrever os fundamentos da decisão agravada, neste particular:

5. *Inicialmente, quanto à legitimidade ativa do Recorrente, a Corte de origem consignou que em se tratando de autuações lavradas pelo DETRAN/PE, este detém legitimidade ativa para figurar na demanda.*

6. *Contudo, rever a tese do Recorrente de que há autuações discutidas nos autos lavradas junto ao DER/PE tendo este legitimidade passiva, demandaria revolvimento de aspectos fáticos dos autos, inviável de ser analisado em sede de REcurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ (fls. 207/208).*

5. A parte agravante traz os seguintes argumentos:

Desta feita, quanto à aplicação da súmula 07/STJ, não se pode afirmar que o decisum se deu com base na análise exclusiva do contexto probatório. O fato é que para vislumbrar a clara afronta ao artigo 282, 1o., do CTB, basta a mera leitura dos autos, onde se vê claramente que o endereço da recorrida estava absolutamente equivocado nos cadastros da recorrente. No caso em análise, não se está analisando provas, sendo desnecessário o revolvimento de matéria fática para se avaliar a legalidade da imposição das multas.

Trata-se, portanto, de simplesmente valorar tal prova, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ, pois O que a Súmula 7/STJ não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite é o simples reexame da prova, tal não se confundindo com a adequada e necessária valoração dela, bem assim com a sua justa e adequada recolocação no contexto normativo incidente (EEERESP 332663 SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.02.2004). Em consonância com o entendimento do E. STJ, no presente caso discute-se o valor da prova, e não a matéria fático-probatória. Sobre a questão esclarece esta E. Corte Superior que Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados (AgRgERESP 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 16/8/1999).

Desta feita, ultrapassada tais questões, resta claro das razões do recurso especial a violação direta aos arts. 47 e 472 do CPC; 21, 22 e 282, § 1º, do CTB (fls. 215/216).

6. Com efeito, ao contrário das alegações da parte agravante, e eventual reforma do entendimento prolatado pela Corte local a respeito a sua eventual ilegitimidade passiva, demanda o revolvimento do acervo processual, providência que está vedada à esta Corte, na seara do Recurso Especial. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONSTATADA. 2. LEGITIMIDADE ATIVA DO BANCO DO BRASIL E PASSIVA DO FIADOR. REEXAME. NECESSIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

(...).

2. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária (a respeito da legitimidade ativa do banco e passiva do fiador/recorrente) exige, necessariamente, a análise das cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório destes autos. Portanto, escorreita a aplicação dos Enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp. 996.968/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 5.5.2017).



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...).

2. No caso em epígrafe, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a legitimidade ativa ad causam para a propositura da presente ação declaratória de nulidade de escritura pública, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula no.7 do STJ.

3. Agravo interno não provido (Aglnt no REsp. 1.335.615/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 18.4.2017).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL A QUO, COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Na espécie, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, expressamente reconheceu a ilegitimidade da agravante para figurar no pólo ativo da demanda originária.

2. Afastar o entendimento da Corte de origem a fim de reconhecer a legitimidade ativa da agravante, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 623.196/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.5.2016).*

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105 DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, § § 1o. E 2o., DO RISTJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL TERIA SIDO DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284 DO STF. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA, PELO TRIBUNAL A QUO, COM FUNDAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

III. *Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, expressamente reconheceu a ilegitimidade da agravante para figurar no pólo ativo da demanda originária.*

IV. *Afastar o entendimento da Corte de origem e reconhecer a legitimidade ativa da agravante demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.*

V. *Agravo Regimental improvido (AgRg no AgRg no AREsp. 477.730/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016).*

7. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno do DETRAN/PE.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0230957-4

**AgInt no
REsp 1.556.002 / PE**

Números Origem: 00001814820038170001 00120030001812 01877516 187751600

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADOR : ANA CRISTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
PE007519
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : JUCI ZEINIBI BARBOSA E OUTRO(S) - PE014416

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO - DETRAN/PE
PROCURADORA : INGRID PATRICIA FELIX DA CRUZ E OUTRO(S) - DF021466
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : JUCI ZEINIBI BARBOSA E OUTRO(S) - PE014416

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.